



08/09



RECURSO

Ilustríssimo Senhor Srs. Helais Gomes de Sousa – Presidente da Comissão de Licitação de Tamboril
Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA LOCALIDADE DE BOA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, CONFORME MAAP 1912.

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Empresa **AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 18.777.967/0001-40, com sede na Rua Sebastião Peres Martins, n° 1271, Nova Aldeota, Ipu/CE, por seu representante legal assinado, a publicação feita em Diário Oficial da União no dia 02 de agosto de 2022, respondida ao dia 08 de agosto de 2022, logo tempestivamente em, interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da inabilitação no certame citado nesse documento julgada pela Comissão permanente de Licitação de Tamboril, tempestivamente, vem, com fulcro no § 39 e 49, do art. 109, da Lei n° 8666/93, ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito de recurso administrativo recebido e devidamente processado.

Ao julgamento da Comissão Permanente de Licitação de Tamboril a qual alega que a empresa não atendeu ao exigido no Edital no tocante a documentação de habilitação:

II - DOS FATOS SUBJACENTES

A inabilitação de nossa empresa que tanto preza pela acurácia de seus documentos foi uma completa surpresa. Verificando a Ata de Julgamento encontramos em descrição precisa o motivo causador desse revés nas palavras da própria CPL de Tamboril:

EPP - inscrita no CNPJ sob o n° 42.001.378/0001-50. Motivo: Não apresentou quantitativo mínimo de parcela de maior relevância exigida no item 5.4.3.4.2.2, alínea "A e B" do edital. **AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** - inscrita no CNPJ sob o n° 18.777.967/0001-40. Motivo: Declarou ser ME, porém o balanço apreendido do ano fiscal de 2021 apresenta receita operacional bruta de R\$ 20.569,12 (vinte e sete e seis mil seiscentos e noventa e seis reais e doze centavos), o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acórdão 2677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem público protegido pelos arts. 170, IX e 179 da

Centro Administrativo Jureli Alves Lima
Rua Geminiano Rodrigues de Farias S/N - Bairro São Pedro - CNPJ 07.705.817/0001-03
Fone: (88) 46.7-1188 - www.tamboril.ce.gov.br



**Prefeitura de
Tamboril**



constituição federal e pela lei 127.2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferencial em relação as demais empresas ME e EPP inscritas, apresentando quantitativo mínimo da parcela de maior relevância exigida no item 5.4.3.4.2.2 alínea "A" do edital. **NORDESTE**

CNPJ 18.777.967/0001-40

Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271

Nova Aldeota/Ipu – CE

ab2engenharia@hotmail.com



Por meio desta peça recursal pretendemos provar junto essa ilustre CPL, que a habilitação de nossa companhia é indevida, de acordo com as evidências coletadas por nosso representante.

III – DA LEI LC 123/2006

Ao constar o fato foi visto um equívoco/erro na declaração apresentada.

É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: é a decisão do pregoeiro que decide inhabilitar um licitante pela falta de um documento que notadamente fora apresentado; erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

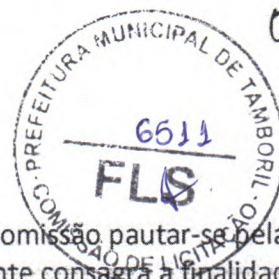
"Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rei. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, Die 4.11.2008)

É nítido e claro que o devido erro não foi intencional, de má-fé ou na tentativa de prejuízo ao interesse público.

O que houve foi apenas um erro na elaboração de nossa declaração, um desatento quanto da sua elaboração, porém não prejudica em nada nossa condição para os benefícios da LC 123/2006, visto que ainda esta empresa se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte.

Logo não há o que alegar que a declaração é falsa ou inverídica, basta se ter um pouco de razoabilidade para ver que foi apenas um erro material e que o mesmo em nada macula a condução desta empresa no certame, visto que de um jeito ou de outro a empresa detém seus benefícios conforme a LC 123/2006, e de nada se beneficiaria com a declaração apresentada, o que ocorreu foi apenas um equívoco, um desatento quanto da sua elaboração.

NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA EXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMAPARADA POR UM ERRO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A HABILITAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, LEVANDO O MUNICÍPIO DE TAMBORIL A GRAVE DANO AOS COFRES PÚBLICOS, POR MERA FORMALIDADE, DEIXANDO DE LADO A FINALIDADE PÚBLICA, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.



03/10/09

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre comissão pautar-se pela RAZOABILIDADE, confrontando os princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa.

Certamente, irá concluir que a inabilitação em face apenas de um erro, sanável com diligência, deixa de lado o interesse coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais" (grifo nosso).

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Sobre o excesso de formalismo o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame".

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, sejam eles declarados ou não pelo mesmo.

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado a princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998.00007).

Por isso, apelamos para o princípio da razoabilidade. Certamente, irá concluir que a inabilitação em face apenas de um erro, sanável com diligência, deixa de lado o interesse coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável.

IV – DOS ESCLARECIMENTOS

Visto que a licitante não se beneficiaria em nada do suposto crime de fraude que a

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com



04/09

comissão permanente os alerta, já que micro empresas e empresas de pequeno porte (categoria a qual precisamente a comissão apontou que participamos) têm exatamente **OS MESMOS DIREITOS**. Não apresentando assim, nenhuma vantagem indevida, nem imbróglio qualquer da lei perante o município de Tamboril, a administração pública ou mesmo as demais licitantes do certame, como argumentou a comissão de licitação.

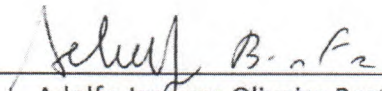
O fato é que há um erro na elaboração de uma declaração dentro do certame, não passível de desclassificação e que a empresa em questão não viola o princípio da isonomia nem a Lei Complementar 123/2006.

Agradecemos a competente Comissão de Licitação de Tamboril por apontar tal falha que será resolvida para não se repetir tal infortúnio e apelamos para que a mesma competência se volte para os demais fatos jurídicos apresentados nesta peça, de forma que a justiça seja observada e seguida de acordo com o julgamento dos argumentos apresentados.

V- DO PEDIDO

De acordo com a argumentação jurídica dessa peça recursal, solicitamos a ilustre Comissão de Licitação de Tamboril, que altere o status a **AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 18.777.967.0001-40, de inabilitada para **HABILITADA**, podendo seguir para fase de avaliação de preços do certame.

Nesses termos,
P. Deferimento
Ipú, 09 de agosto de 2022



Adolfo Jacques Oliveira Bastos
SÓCIO ADMINISTRADOR – REPONSÁVEL TÉCNICO
CREA Nº 45025-D – RG Nº 2000097141446 SSP-CE
AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ 18.777.967/0001-40

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com